

TC 008.897/2013-1**Tipo:** Tomada de Contas Especial**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de São Luís do Curu/CE**Responsável:** Marinez Rodrigues de Oliveira (CPF 223.168.923-53).**Procuradores:** não há.**Intressados em sustentação oral:** não há**Proposta:** Mérito**INTRODUÇÃO**

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra a Sra. Marinez Rodrigues de Oliveira, ex-Prefeita municipal de São Luís do Curu/CE, gestão 2005-2008, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate, no exercício de 2008, para a Prefeitura de São Luís do Curu/CE.

HISTÓRICO

2. Foram repassados à prefeitura de São Luís do Curu/CE, para o exercício de 2008, à conta do Pnate, o montante de R\$ 72.272,70, liberado por meio das ordens bancárias abaixo especificadas, depositadas na agência 3961, conta corrente 7214-1, do Banco do Brasil (peça 1, p. 70):

Ordens Bancárias	Data	Valor (R\$)
600048	9/4/2008	6.447,42
600089	18/4/2008	6.477,42
600175	3/6/2008	8.473,98
600317	26/6/2008	8.473,98
600456	29/7/2008	8.473,98
600517	2/9/2008	8.473,98
600623	30/9/2008	8.473,98
600700	31/10/2008	8.473,98
600758	28/11/2008	8.473,98
TOTAL		72.272,70

3. Por meio de expediente datado de 23/7/2009, a então prefeita de São Luís do Curu/CE, Sra. Josélia Moura Aguiar Barroso, foi notificada pelo FNDE, para que apresentasse a prestação de contas do Pnate/2008 ou a devolução dos recursos federais repassados (peça 1, p. 8-10).

4. Ocorre que, antes mesmo da notificação, a então Prefeita já havia encaminhado ao FNDE expediente datado de 26/5/2009, com cópia de ação de improbidade movida contra a ex-prefeita do município, Sra. Marinez Rodrigues de Oliveira, em razão da ausência de prestação de contas por parte da ex-Gestora e pela inexistência de documentos comprobatórios e informações relativas ao referido programa nos arquivos da prefeitura (peça 1, p. 18-38).

5. Por conta disso, em 16/10/2009, foi realizada nova notificação de cobrança da prestação de contas do convênio ou devolução dos recursos, agora dirigida para a Sra. Marinez Rodriguez de Oliveira (peça 1, p.42-54). A ex-Gestora não apresentou resposta à notificação e nem recolheu os valores impugnados.

6. O Relatório do Tomador de Contas n. 252/2009, em razão da omissão no dever de prestar contas, concluiu pela responsabilidade da Sra. Marinez Rodriguez de Oliveira, prefeita que

geriu os recursos do convênio, pelo débito no montante dos valores repassados para o exercício de 2008 (peça 1, p. 72-78).

7. Ocorre que a Coordenação de Tomada de Contas Especial do FNDE identificou que nas contas aprovadas da mesma gestora, referentes ao exercício de 2007, havia sido reprogramado para 2008, um saldo no montante de R\$ 6.690,18, depositado em 2/1/2008, para o qual também não houve prestação de contas (peça 1, p. 96-98).

8. Por conta disso, um novo relatório de TCE n. 145/2010 foi emitido para incluir no débito essa parcela reprogramada do Pnate 2007 (peça 1, p. 123-129).

9. O Relatório de Auditoria CGU 53/2013 anuiu com o relatório do tomador de contas (peça 1, p. 166-168).

10. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual a responsável é alcançada, seguiu a TCE em trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 170-172).

11. Na instrução inicial desta Unidade Técnica (peça 2), propôs-se a citação da Sra. Marinez Rodrigues de Oliveira em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo FNDE à Prefeitura Municipal de São Luís do Curu/CE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate, para o exercício de 2008, bem como o saldo reprogramado do Pnate de 2007 para o exercício de 2008.

12. Além disso, propôs-se a realização de diligência ao Banco do Brasil e à Prefeitura de Municipal de São Luís do Curu/CE, solicitando cópia dos extratos bancários da conta onde foram movimentados os recursos do Convênio em lide acompanhada de cópia dos cheques ou ordens de pagamentos emitidos.

13. A tabela abaixo resume o resultado das comunicações realizadas:

Citação			
Responsáveis	Ofício	AR	Resposta
Marinez Rodrigues de Oliveira	Peça 13	Peça 14	REVEL
Diligências			
Destinatário	Ofício	AR	Resposta
Prefeitura de São Luís do Curu/CE	Peça 6	Peça 8	Peça 9
Banco do Brasil S/A	Peça 3	Peça 5	Peças 11, 12 e 15

EXAME TÉCNICO

I. Da revelia da Sra. Marinez Rodriguez de Oliveira

14. A citação da Sra. Marinez Rodriguez de Oliveira foi promovida de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos aplicáveis à espécie, por meio do Ofício 1576/2013-TCU, de 9/9//2013 (peça 13).

15. A responsável foi devidamente comunicada do feito, conforme atesta o aviso de recebimento (peça 14), não comparecendo aos autos.

16. Transcorrido o prazo regimental fixado, embora notificada dos fatos que lhes foram lançados e da oportunidade de defesa conforme atestam o ofício de citação e aviso de recebimento, a responsável optou por não aproveitá-la, pois não apresentou defesa nem comprovou a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, o que caracteriza sua revelia com o que fica sujeita à convicção acerca das provas reunidas no processo pelo sistema de controle, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

17. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011, 6.182/2011, 4.072/2010, 1.189/2009 e 3.867/2007, da 1ª Câmara; 1.917/2008 e 3.305/2007, da 2ª Câmara; 731/2008 e 579/2007, do Plenário do TCU).

II. Da diligência ao Banco do Brasil S/A (peças 11, 12 e 15)

18. Em resposta ao Ofício 0980/2013-TCU/Secex-CE, de 1/7/2013, o Banco do Brasil encaminhou cópia dos extratos bancários e cheques emitidos, referentes à conta 7214-1, agência 3961-6, de onde é possível observar as seguintes movimentações:

Data	Histórico	Favorecido	D/C	Valor
21/1/2008	Cheque 850115	Francisco Lucilane Pereira da Cruz	D	6.680,00
11/4/2008	OB 600048	-	C	6.477,42
17/4/2008	Cheque 850116	Francisco Lucilane Pereira da Cruz	D	6.453,72
23/4/2008	OB 600089	-	C	6.477,42
5/6/2008	OB 600175	-	C	8.473,98
30/6/2008	OB 600317	-	C	8.473,98
4/7/2008	Cheque 850117	Francisco Lucilane Pereira da Cruz	D	14.940,61
31/7/2008	OB 600456	-	C	8.473,98
4/9/2008	OB 600517	-	C	8.473,98
16/9/2008	Cheque 850119	Francisco Lucilane Pereira da Cruz	D	25.400,00
2/10/2008	OB 600623	-	C	8.473,98
4/11/2008	OB 600700	-	C	8.473,98
2/12/2008	OB 600758	-	C	8.473,98
12/12/2008	Cheque 850081	FD Serviços e Locações de Veículos	D	20.600,00
24/12/2008	Cheque 850082	FD Serviços e Locações de Veículos	D	5.529,00

19. A partir das movimentações acima, é possível observar:

- a) os depósitos em conta das Ordens Bancárias relativas ao Pnate 2008;
- b) na conta de aplicação financeira, havia um saldo de R\$ 6.672,33 em 31/12/2007, proveniente do exercício anterior;
- c) foram realizados pagamentos da ordem de R\$ 53.474,33 para a empresa Francisco Lucilane Pereira da Cruz-ME, e de R\$ 26.129,00 para a empresa FD Serviços e Locações de Veículos Ltda.

III. Da diligência à Prefeitura Municipal de São Luís do Curu/CE (peça 9)

20. Em resposta à diligência encaminhada, a Prefeitura Municipal de São Luís do Curu /CE enviou cópia dos extratos bancários da conta específica do convênio, que por não trazer nenhuma informação adicional àquelas apresentadas pelo Banco do Brasil, deixa-se de emitir nova opinião sobre os documentos.

21. Além disso, a prefeitura encaminhou cópia de um dos processos de pagamento realizados para a empresa Francisco Lucilane Pereira da Cruz-ME, no valor de R\$ 20.777,72, contendo nota de empenho, nota de pagamento, recibo e nota fiscal.

22. Somente uma parcela do referido pagamento foi realizada com recursos do Pnate, por meio do Cheque 850116, no valor de R\$ 6.453,72.

IV. Análise da Unidade Técnica

23. A partir dos elementos trazidos aos autos é possível estabelecer um nexo financeiro apenas em relação ao pagamento de R\$ 6.453,72, ocorrido em 17/4/2008, por meio do Cheque 850116, uma vez que o processo de pagamento guarda perfeita relação com os extratos bancários e cheque emitido.

24. A ausência de cópia do processo licitatório e termo de contrato com a empresa Francisco Lucilane Pereira da Cruz-ME ainda deixa dúvidas se a citada empresa seria de fato, a legítima beneficiária dos recursos, no entanto, por ter sido beneficiária de quatro dos seis pagamentos realizados em 2008, propõe-se a aprovação do pagamento apontado no parágrafo anterior, sem prejuízo de imputar à responsável o débito pelos demais pagamentos realizados no exercício sem o devido suporte documental comprobatório.

25. Do exposto, propor-se-á o julgamento das contas da ex-Prefeita pela irregularidade e sua condenação pelo débito decorrente da não comprovação da regular aplicação dos recursos provenientes do Pnate 2008 em virtude da realização dos pagamentos abaixo especificados sem o correspondente suporte documental comprobatório, os débitos deverão ser atualizados a partir das datas dos efetivos pagamentos realizados:

Data	Histórico	Favorecido	D/C	Valor
21/1/2008	Cheque 850115	Francisco Lucilane Pereira da Cruz	D	6.680,00
4/7/2008	Cheque 850117	Francisco Lucilane Pereira da Cruz	D	14.940,61
16/9/2008	Cheque 850119	Francisco Lucilane Pereira da Cruz	D	25.400,00
12/12/2008	Cheque 850081	FD Serviços e Locações de Veículos	D	20.600,00
24/12/2008	Cheque 850082	FD Serviços e Locações de Veículos	D	5.529,00

26. Será ainda proposta a aplicação à responsável da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DO CONTROLE EXTERNO

27. Como proposta de benefício potencial quantitativo advindo desses autos, cita-se a condenação em débito e a aplicação à responsável da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I - considerar revel a Sra. Marinez Rodrigues de Oliveira (CPF 223.168.923-53), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

II - com fundamento nos arts. 1º inciso I; 16, inciso III, alínea “c”; 16, § 2º; e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Marinez Rodrigues de Oliveira (CPF 223.168.923-53), condenando-a ao pagamento da quantia abaixo especificada, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas especificadas até a data efetiva da quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor
21/1/2008	6.680,00
4/7/2008	14.940,61
16/9/2008	25.400,00
12/12/2008	20.600,00
24/12/2008	5.529,00

III - aplicar à Sra. Marinez Rodrigues de Oliveira (CPF 223.168.923-53), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da

notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificação;

V – autorizar, caso requerido pela responsável, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.

VI - encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

TCU/SECEX/CE, 21/11/2013.
(Assinado eletronicamente)
Lúcia Helena Ferreira Barbosa
AUFC – 2499-6